AO PROJETO DE LEI Nº 0221/2025

Institui o Programa de Proteção Educacional para Dependentes de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no Município de Fortaleza e estabelece medidas assecuratórias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Proteção Educacional para Dependentes de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, com o objetivo de garantir o direito à educação básica de crianças e adolescentes sob guarda de mulheres vítimas de violência, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Mulher em situação de violência doméstica e familiar: aquela que se encontre sob ameaça ou tenha sofrido qualquer forma de violência prevista no art. 7º da Lei Maria da Penha;

II - Dependente: filho(a), enteado(a) ou criança/adolescente sob guarda legal, na faixa etária correspondente à educação infantil e ensino fundamental;

III - Prioridade absoluta: direito de preempção sobre demais candidatos em processos de matrícula, transferência ou lista de espera.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS ASSEGURADOS

Art. 3º Constituem direitos garantidos pelo Programa:

I - Matrícula imediata em unidade educacional da rede municipal;

II - Transferência escolar ágil entre estabelecimentos de ensino;

III - Reserva de vaga em lista de espera com prioridade de chamada;

IV - Atendimento psicopedagógico especializado quando necessário;

V - Sigilo absoluto sobre a condição da mãe ou responsável.

Art. 4º A prioridade será estendida:

I - Independentemente de existência de medida protetiva judicial;

II - Mesmo quando a mulher não seja a guardiã legal, mas comprovadamente responsável pelo menor;

III - Em qualquer período do ano letivo.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 5º A comprovação da condição de vulnerabilidade far-se-á mediante:

I - Boletim de Ocorrência Policial registrado há até 180 dias;

II - Medida protetiva de urgência;

III - Relatório de serviço especializado da rede de proteção;

IV - Declaração do Ministério Público ou Defensoria Pública.

Art. 6º O processo de matrícula ou transferência observará:

I - Prazo máximo de 48 horas para deferimento;

II - Dispensa de documentação complementar que exponha a vítima;

III - Possibilidade de realização por procuração específica;

IV - Comunicação sigilosa entre unidades escolares.

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 7º O tratamento de dados pessoais obedecerá:

I - Princípio do mínimo necessário;

II - Restrição de acesso por meio de credenciais específicas;

III - Criptografia de informações sensíveis;

IV - Eliminação segura após o término da necessidade legal.

Art. 8º Constitui infração administrativa grave:

I - Divulgação não autorizada de informações;

II - Exigência de detalhes sobre a violência sofrida;

III - Dificultar o exercício do direito aqui estabelecido.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO E MONITORAMENTO

Art. 9º Caberá à Secretaria Municipal de Educação:

I - Manter cadastro unificado de atendimentos;

II - Capacitar periodicamente os servidores;

III - Elaborar relatórios semestrais de acompanhamento;

IV - Estabelecer parcerias com a rede de proteção.

Art. 10 Fica criado o Comitê de Acompanhamento, integrado por:

I - Representantes da SEMEC;

II - Membros do Conselho Tutelar;

III - Delegacia da Mulher;

IV - Organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de:

I - Dotações orçamentárias próprias;

II - Convênios com entes federados;

III - Recursos de fundos municipais.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

_____ de _____ de 2025.

Carla Ibiapina

Vereadora – Democracia Cristã

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica contra a mulher representa uma das mais graves e persistentes violações de direitos humanos em nossa sociedade, exigindo do poder público ações efetivas de enfrentamento e proteção às vítimas. Em Fortaleza, assim como em todo o país, milhares de mulheres e crianças sofrem diariamente com os impactos devastadores dessa violência que atravessa todas as classes sociais, raças e religiões, deixando marcas profundas no desenvolvimento familiar e social.

Esta proposta legislativa se fundamenta em importante base jurídica nacional, alinhando-se à Constituição Federal que garante direitos fundamentais, à Lei Maria da Penha que estabelece mecanismos de proteção, ao Estatuto da Criança e do Adolescente que assegura direitos específicos à população infantojuvenil, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação que define princípios educacionais, e ao Marco Legal da Primeira Infância que trata do desenvolvimento integral nos primeiros anos de vida.

Os efeitos da violência doméstica no desenvolvimento infantil são profundamente preocupantes. Crianças expostas a esses ambientes violentos apresentam significativas dificuldades de aprendizagem, queda no rendimento escolar e elevados índices de evasão, comprometendo seu futuro educacional e profissional. A ciência comprova que experiências traumáticas na primeira infância causam danos muitas vezes irreversíveis ao desenvolvimento cerebral e emocional, tornando a garantia de um ambiente escolar estável e acolhedor medida essencial para proteção integral.

A presente proposta traz benefícios multidimensionais. Para as mulheres em situação de violência, representa um instrumento concreto de proteção que facilita o rompimento do ciclo violento, oferecendo segurança e estabilidade para seus filhos. Para as crianças e adolescentes, significa a

manutenção de um espaço seguro de desenvolvimento, com acompanhamento especializado capaz de mitigar os traumas vivenciados. Para o sistema educacional, constitui ferramenta valiosa para redução da evasão escolar e melhoria dos indicadores de aprendizagem.

Sua implementação mostra-se plenamente viável, aproveitando a estrutura já existente no município e permitindo integração com a rede de proteção à mulher. O baixo custo operacional contrasta com os significativos benefícios sociais que proporcionará, configurando-se como política pública de alto impacto e grande efetividade.

Os resultados esperados abrangem desde o atendimento imediato às crianças em situação de vulnerabilidade até a construção de efeitos transformadores em longo prazo, rompendo ciclos intergeracionais de violência e promovendo melhoria substantiva na qualidade de vida das famílias atendidas. A escola, neste contexto, assume papel central como espaço de acolhimento, proteção e desenvolvimento integral.

Ao garantir prioridade na matrícula escolar para filhos de mulheres vítimas de violência, esta proposta consolida-se como importante instrumento de política pública intersetorial, combinando proteção social com garantia de direitos fundamentais. Sua aprovação representará significativo avanço no enfrentamento à violência doméstica em Ananindeua, posicionando o município como referência na proteção integral de mulheres e crianças, transformando dispositivos legais em ações concretas que promovem justiça social e equidade.

_____ de _____ de 2025.

Carla Ibiapina

Vereadora – Democracia Cristã